



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

**Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

**NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 139/09**

Em, 29/06/2009

**REF. PROCESSO Nº 52400.001225/09**

**EMENTA:** *Propriedade Industrial. Solicitação de Nota Técnica pela Assessoria Parlamentar do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sobre o Projeto de Lei nº 2.156, de 2007, que "Estende as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, aos transmissores de rádio digital e projetores digitais de alta performance para cinemas".*

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Trata-se de consulta que a Senhora Chefe de Gabinete submete a este órgão consultor, com vistas à emissão de uma Nota Técnica, requerida pela Assessoria Parlamentar do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, acerca do Projeto de Lei nº 2.156, de 2007.

2. O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Bilac Pinto, altera dispositivos do capítulo II da Lei nº 11.484, de 31/05/2007, que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005", estendendo as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, aos transmissores de rádio digital e projetores digitais de alta performance para cinemas.

3. Como se depreende, pretende o PL alterar alguns dispositivos envolvendo temas afetos ao INPI, que são:

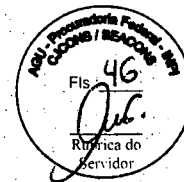
a) O § 3º do art. 14:

"Art. 14

.....  
§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei."



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI



Que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

.....  
§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei."

b) E o § 3º do art. 17, da mesma Lei:

"Art. 17

.....  
§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD."

Cuja redação a ser adotada seria a abaixo indicada:

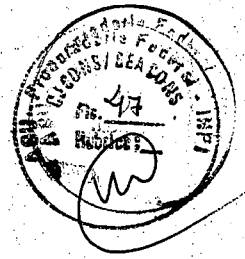
"Art. 17

.....  
§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVRD."

4. Assim é que, analisada a questão, a princípio, não se vislumbrou impedimento em acolher o que se pretende, todavia, antes de um pronunciamento definitivo, a questão foi submetida à Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros – DIRTEC, que por sua vez, consoante instrução de fls. 42, manifestou-se igualmente quanto a não entrever obstáculo em estender as disposições do PATVD aos transmissores de rádio digital e projetores digitais de alta performance para cinemas.

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*

Maria Elizabeth Broxado  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE 0449256  
OAB/RJ 65.222



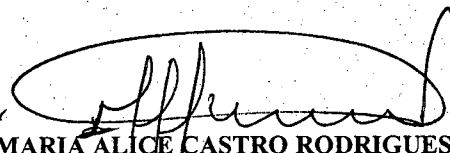
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 1225/2009.

Em 17.07.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 139/2009.

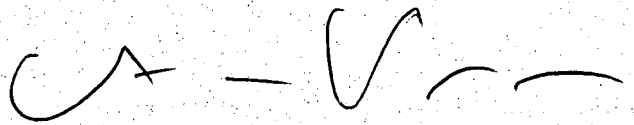
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

De acordo.

À Presidência,

Em 17.07.09



**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe